

RESULTADO DE HABILITAÇÃO APÓS RECURSOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2023 - UASG 423034

Processo nº 01447.000082/2021-49

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria Ibram nº 1.913, de 22 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 58, seção 2, página 8, de 24 março de 2023, recepcionou os artefatos referentes aos recursos administrativos enviados pelas licitantes RM Cultural (CNPJ: 37.052.051/0001-56) e Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda, (CNPJ: 11.085.188/0001-34), bem como as contrarrazões enviadas pela licitante TS2 Arquitetura e Construções Ltda (CNPJ 07.705.682/001-87). Após o julgamento dos recursos, restaram habilitadas as licitantes: Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda, Urbanacon Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda, Tramela Arquitetura Engenharia Ltda, TS2 - Arquitetura e Construções Ltda, Rede Cidade Desenvolvimento Sustentável Ltda.

Dessa forma, convocam-se as empresas supracitadas para Sessão de Abertura das Propostas a ser realizada no dia 21 de junho de 2023, às 10 (dez) horas da manhã, na Divisão de Licitações, do Escritório de Representação Regional do Ibram, em Minas Gerais, localizado na Avenida Álvares Cabral, nº 1.605, 10º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, CEP: 30170-008.

PAULO JOSÉ DE SOUZA

Presidente - CPL



INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2023/CPL/ER-MGES

Processo nº 01447.000082/2021-49

Interessado: Museu do Ouro

TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2023/ER-MG/ES/IBRAM

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para elaboração de projetos arquitetônico e complementares de restauro da Casa Borba Gato, anexo ao Museu do Ouro, unidade integrante do Instituto Brasileiro de Museus.

RECORRENTES: RM Cultural Ltda (CNPJ: 37.052.051/0001-56) e Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda (CNPJ: 11.085.188/0001-34)

IMPUGNANTE RECURSAL: TS2 Arquitetura e Construções Ltda

1. RELATÓRIO

1.1. A Comissão Permanente de Licitação - CPL, designada pela Portaria Ibram nº 1.913, de 22 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U nº 58, seção 2, página 8, de 24 março de 2023, retificada pela Portaria Ibram nº 1.939, de 30 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U nº 65, seção 2, página 7, de 04 de abril de 2023, formada pelos Srs. Paulo José de Souza, presidente; Gabriel Carvalho Chaves, membro; Márcia Maria Quintão, membro; Wanessa Lara Braga, membro; Alisson Mendes Rocha, membro; Dianna Izaias Amaral, membro; e Carlos Alberto da Silva Xavier, membro, encarregada, nos termos do Processo de Licitação nº 01447.000082/2021-49, no exercício da competência que lhe confere o Inciso XVI, Art. 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, tempestivamente, examina e julga os recursos interpostos pelas licitantes RM Cultural Ltda (CNPJ: 37.052.051/0001-56) e Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda (CNPJ: 11.085.188/0001-34), assim como as contrarrazões manifestadas pela empresa TS2 Arquitetura e Construções Ltda (CNPJ 07.705.682/001-87), nos autos do processo supracitado, referente à Tomada de Preços nº 01/2023/ER-MG.ES/IBRAM, com base na Ata de Habilitação, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de maio do corrente, artefatos impugnantes dos recursos e demais documentos acostados ao processo administrativo em tela, com as seguintes razões de fato e de direito.

1.2. Cuida-se de Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentados pelas licitantes com fundamento nos seguintes normativos: Lei nº 8.666, de 1993, Constituição da República de 1988, Edital nº 38/2023 e demais legislações pertinentes e aplicáveis, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, subscrita, requerendo que sejam revistos os atos que levaram à inabilitação das empresas supracitadas e o conhecimento dos recursos manifestados pelas licitantes.

2. DAS ALEGAÇÕES E DOS REQUERIMENTOS

2.1. As recorrentes, RM Cultural Ltda (CNPJ: 37.052.051/0001-56) e Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda (CNPJ: 11.085.188/0001-34), apresentaram recursos administrativos, tempestivamente, nos termos dos itens 11.1 e 11.4 do instrumento convocatório, Edital nº 38/2023. Estes, portanto, foram protocolados, presencialmente, na Sede Administrativa do Escritório de Representação Regional do Ibram - ER/MG.ES, em 25 de maio do corrente.

2.2. Ademais, a licitante Izabel Souki Engenharia e Projetos LTDA encaminhou recurso administrativo por meio de correio eletrônico, na data de 26 de maio do corrente, cujo conteúdo refletia, em sua totalidade, os documentos protocolados no dia anterior.

2.3. Em dois de junho do corrente, através de correio eletrônico, foram apresentadas, tempestivamente, as contrarrazões pela licitante TS2 Arquitetura e Construções Ltda (CNPJ

07.705.682/001-87). Assim, em observância ao princípio da razoabilidade, do formalismo moderado e do direito de petição, facultado pelo Inciso XXXIII, Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esta foi recebida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

2.4. Acrescenta-se, ainda, que a licitante TS2 Arquitetura e Construções Ltda (CNPJ 07.705.682/001-87), embora tenha manifestado contrarrazões em desfavor do recurso administrativo enviado pela licitante Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda (CNPJ: 11.085.188/0001-34), e manifestação contra a habilitação da licitante Rede Cidade Desenvolvimento Sustentável (CNPJ: 04.927.623/0001-65), o instrumento adequado para contra-argumentar a habilitação desta última seriam as razões recursais, pois o instrumento “contrarrazão” deve ser utilizado para impugnar as razões recursais das licitantes, conforme o § 3º, do Art. 109, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis (grifo nosso).

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. De acordo com a Ata de Habilitação e o Resultado de Julgamento de Habilitação, publicado no Diário Oficial da União, em 19 de maio do corrente, acostados aos autos, a Recorrente RM Cultural Ltda. foi inabilitada em razão do não atendimento ao item 7.7.2.2 do instrumento convocatório. A licitante Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda, por sua vez, foi inabilitada em decorrência do não envio da declaração referente ao item 7.7.1.4 do edital.

3.2. Dessa forma, as empresas RM Cultural Ltda e Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda apresentaram seus argumentos contrários à decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL no tocante às suas inabilitações, ao passo que a licitante TS2 Arquitetura e Construções Ltda manifestou seus contra-argumentos em desfavor das razões recursais, nos seguintes termos:

RM Cultural Ltda (CNPJ: 37.052.051/0001-56):

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Nos termos da Ata de reunião em tela, a RECORRENTE RM Cultural Ltda. Teria considerada sido considerada INABILITADA porque “Não comprovou o atendimento ao item 7.7.2.2 do Edital”.

Da leitura do Edital temos:

7.7.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do projeto, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.2.1;

7.7.2.2 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à elaboração de projetos executivos estruturais de conservação/restauração em bens tombados, de forma compatível com o objeto da licitação, em área equivalente a no mínimo 100% da área construída, ou seja, 323m², em nome do Engenheiro Civil designado como responsável técnico.

Ora, tal comprovação foi apresentada por meio de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) de nº 2978168/2023, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG, em nome de um dos responsáveis técnicos da Recorrente, o engenheiro Francisco Junio de Miranda Lins.

(...)

Trata-se de bem tombado pelo município por meio da Resolução 003/2004. Na própria CAT apresentada consta no campo “Finalidade” que se trata de “PATRIMÔNIO HISTÓRICO”, servindo, portando, à comprovação que se pretende.

Em relação à exigência contida no item do Edital em discussão, de comprovação de elaboração de “projetos executivos estruturais”, do Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Conceição de Mato Dentro consta:

16 – Acompanhamento Técnico de Projetos

.....
16.3 - Execução de projeto estrutural em concreto armado inclusive

fundações;

16.4 - Execução de projeto estrutural de estrutura metálica.

Entendemos que talvez possa ter havido uma interpretação por parte da analista de que o termo utilizado por aquele órgão público - Execução, se referia a obra de construção.

Todavia, conforme pode ser comprovado na própria CAT-A, parte integrante da documentação apresentada pela Recorrente, no item Atividade Técnica, temos:

82- **Projeto de instalações** 1100.00 metro quadrados; 14 -
Elaboração ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA #211

(...)

De outra forma não poderia ser, uma vez que a CAT-A é emitida com base na ART, sendo esta em tela a de nº MG20231799866 que, para dirimir quaisquer dúvidas, porventura ainda existentes, anexamos a este Recurso.

Na ART a tarefa ELABORAÇÃO DE PROJETOS encontra-se apresentada de forma clara, como poderá constatar esta douta Comissão de Licitação.

Outrossim lembramos que o acostamento da ART a este pedido de reconsideração pode sim ser aceito, uma vez que diligências estão previstas nas normas legais, sempre visando que seja obtido o melhor resultado para a Administração, o que se alcança com a participação do maior número possível de interessados capacitados a executar o objeto, caso inequívoco da Recorrente RM Cultural (grifo no original).

(...)

Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda (CNPJ: 11.085.188/0001-34):

III - DOS FUNDAMENTOS

Embora a Recorrente tenha sido intimada sobre sua inabilitação, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Conforme previsto no Edital nº 38/2023 que dispõe sobre as regras, critérios e condições para a seleção das empresas interessadas em obter o contrato com o Órgão Público, um dos critérios era de qualificação técnica, *in verbis*:

“7.7.1.4. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual. Nesta declaração a licitante se comprometerá a disponibilizar, no mínimo, os profissionais abaixo, os quais comporão a equipe para elaboração do projeto objeto da licitação:

a) 01 (um) Arquiteto responsável pela Elaboração do Projeto de Arquitetura e Restauo (com experiência profissional a ser comprovada na fase de habilitação técnica);

b) 01 (um) Engenheiro civil (com experiência profissional a ser comprovada na fase de habilitação técnica).”

Isto é, a Requerente precisava apresentar uma declaração contendo que, na hipótese de contratação futura, a empresa estaria pronta para fornecer as instalações, equipamentos e equipe técnica necessárias para a execução do projeto contratual, sendo que a referida equipe necessitava disponibilizar de, no mínimo, um arquiteto e um engenheiro civil.

Assim, a Requerente apresentou a declaração abaixo, a qual constam os requisitos exigidos para participação no certame. Veja-se:

INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA

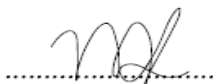
TOMADA DE PREÇOS: Edital nº 38/2023

Processo nº 01447.000082/2021-49

IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS, inscrita no CNPJ 11.085.188/0001-34, sediada em Av. Do Contorno, 6594, sala 1601, Lourdes, CEP: 30110-044, Belo Horizonte/MG, Tel: 31 3653-9598 / 31 3555-3412, e-mail: izabel@izabelsouki.com.br, por intermédio de seu representante legal a Sra. MARIA IZABEL SOUKI CRUZ, Engenheira Civil, Casada, Sócia-Diretora da empresa, portadora da carteira de identidade C.I nº 7.885.854 - SSP/MG e do CPF 014.755.536-17, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, DECLARA que os profissionais abaixo relacionados, sob a Coordenação do primeiro, integram a Equipe Técnica de Nível Superior desta empresa para a prestação dos serviços deste edital.

NOME	TÍTULO PROFISSIONAL	RELAÇÃO PROFISSIONAL
Maria Izabel Souki Cruz	Eng. Civil	Sócia
Paula Carolina Dias Madeira	Arquiteta e Urbanista	Sócia

Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.



IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS

CNPJ: 11.085.188/0001-34

Eng. Civil: MARIA IZABEL SOUKI CRUZ

CREA/MG: 94.504D

C.I nº 7.885.854 - SSP/MG

CPF 014.755.536-17

Sócia-Diretora

IZABEL SOUKI ENGENHARIA E
PROJETOS LTDA:11085188000134

Assinado de forma digital por IZABEL SOUKI ENGENHARIA E
PROJETOS LTDA:11085188000134
Dados: 2023.04.24 14:21:50 -03'00'

IS PROJETOS | CNPJ 11.085.188/0001-34

Av. do Contorno 6594, Lourdes, BH/MG. (31) 3653-9598. www.izabelsouki.com.br



Portanto, analisando detidamente a declaração, é possível notar que a Requerente dispõe de:

instalações na sala 1601, localizada na Av. do Contorno, nº 6594, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-044. Destaca-se que, além da declaração, a Requerente também comprovou sua instalação através do contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o qual foi apresentado juntamente com a documentação necessária;

aparelhamento e profissionais qualificados, por meio da arquiteta Paula Carolina Dias Madeira e a engenheira civil Maria Izabel Souki Cruz, responsáveis pela elaboração do projeto em questão, através dos instrumentos intrinsecamente ligados aos seus conhecimentos técnicos e expertises para elaborar soluções espaciais, funcionais e estéticas.

Ressalta-se que, embora as profissionais possam utilizar o uso de aparelhamentos em algumas atividades específicas, essas não dependem exclusivamente desses recursos, vez que são complementares ao trabalho intelectual.

Assim, a arquiteta e a engenheira civil são, de fato o próprio aparelhamento de trabalho, já que suas expertises são o elemento central para o desenvolvimento e sucesso dos projetos e obras.

Acrescenta-se ainda que a Requerente apresentou uma declaração que informa “*que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital*”, ou seja, em relação aos termos da Cláusula 7.7, houve o cumprimento de todos os requisitos exigidos e, como resultado, os critérios de qualificação técnica foram atendidos (grifo no original).

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa TS2 Arquitetura e Construções Ltda apresentou as contrarrazões, tempestivamente, contra os argumentos recursais da licitante IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e pela manutenção de sua inabilitação, nestes termos:

1. Dos Fatos

A empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, foi CORRETAMENTE inabilitada na referida Tomada de preços em razão do descumprimento do item 7.7.1.4, pois não apresentou declaração que disporia, “*por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.*”

Alega em recurso que fora inabilidade de maneira equivocada.

A recorrente apresentou apenas a composição de equipe técnica, com a indicação dos profissionais abaixo, os quais comporão a equipe para elaboração do projeto objeto da licitação:

a) 01 (um) Arquiteto responsável pela Elaboração do Projeto de Arquitetura e Restauro (com experiência profissional a ser comprovada na fase de habilitação técnica);

b) 01 (um) Engenheiro civil (com experiência profissional a ser comprovada na fase de habilitação técnica)”.

A licitante apresentou as seguintes profissionais:

NOME	TÍTULO PROFISSIONAL	RELAÇÃO PROFISSIONAL
Maria Izabel Souki Cruz	Eng. Civil	Sócia
Paula Carolina Dias Madeira	Arquiteta e Urbanista	Sócia

Na verdade, imperioso registrar que além de não apresentar o compromisso e declarações aqui já relatadas, a empresa não apresentou a qualificação técnica necessária, já que a engenheira civil não apresentou o atestado de capacidade técnica conforme item 7.7.2.2.

“1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à elaboração de projetos executivos estruturais de conservação/restauração em bens tombados, de forma compatível com o objeto da licitação, em área equivalente a no mínimo 100% da área construída, ou seja, 323m², em nome do Engenheiro Civil designado como responsável técnico.”

No campo da Engenharia, os atestados apresentados não se referem a projetos estruturais, ou não apresentam a CAT, não atendendo portanto o item 7.7.1.4.

Desta forma, além de não declarar aparelhamento, não possui profissionais qualificados para a realização de serviços de restauro de edificação histórica.

2. Das Razões e do Direito

DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.7.1.4 DO EDITAL.

Restauro é técnica, é cuidado, é zelo que vai além da capacidade intelectual, passando fundamentalmente pela técnica. É a técnica atrelada a análises imprescindíveis do sistema estrutural, patologias e elementos construtivos. É utilizar a tecnologia (aparelhamento e equipamentos) como aliado imprescindível à salvaguarda do bem.

Para restaurar um imóvel histórico existe a necessidade de análises técnicas de argamassas, microscopia de materiais, análises de patologias, análises de sistemas construtivos sendo todas elas realizadas com auxílio de equipamentos específicos como detector de ferragens para estruturas, microscópios para inspeções, endoscópios, câmeras termográficas que vão além da capacidade

intelectual apenas. E sem esse aparelhamento corre-se o risco, de colocar o bem sob risco. Restauro não é para amadores. Nunca foi ou será. Vai muito além da expertise e da capacidade intelectual.

Não declarar a disponibilidade voluntária de equipamentos e aparelhamento pode ser falha ou má fé. Em ambos os casos não pode ser considerada como algo pequeno, pois é das especificidades que um projeto de restauro se constrói. Cada obra é única e sendo única deve ser tratada com zelo e não se deve medir esforços para disponibilizar os recursos necessários.

Voltando a qualificação técnica, o edital acerca da qualificação técnica solicita a apresentação dos seguintes atestados:

7.7.2 - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do projeto, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.2.1. - 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CAU e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à elaboração de projetos executivos de conservação-restauração em bens tombados, de forma compatível com o objeto da licitação, em área equivalente a no mínimo 100% da área construída, ou seja, 323m², em nome do Arquiteto designado como responsável técnico pela elaboração do Projeto Executivo de Arquitetura e Restauro;

7.7.2.2 - 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA e respectivo Atestado de Capacidade Técnica, relativos à elaboração de projetos executivos estruturais de conservação/restauração em bens tombados, de forma compatível com o objeto da licitação, em área equivalente a no mínimo 100% da área construída, ou seja, 323m², em nome do Engenheiro Civil designado como responsável técnico. 7.7.2. 7.7.2.1. 7.7.2.2.

OCORRE QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA ENGENHEIRA RESPONSÁVEL NÃO SÃO RELATIVOS A PROJETOS DE ESTRUTURAS e portanto não devem ser considerados.

(...)

3. Do Pedido

Em razão de todos os atributos técnicos da área de Arquitetura aqui apresentados, TS2 Arquitetura e Construções Ltda Epp vem através desta solicitar:

- Que sejam mantida a Inabilitação da empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA por absoluta ausência da qualificação técnica necessária.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 (grifo no original).

5. DO EMBASAMENTO LEGAL E DAS ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

5.1. Em conformidade à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial, o caput do Art. 50, observa-se que o agente público, em face de decisão de recurso administrativo, deverá fundamentá-la e motivá-la a partir dos fatos e da fundamentação legal pertinente, conforme a seguir:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos; (grifo nosso)

5.2. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, sobre a necessidade de fundamentação para a validade dos atos administrativos em procedimentos licitatórios, nos seguintes termos:

A ausência da fundamentação, além de contrariar o Decreto 10.024/2019 e a regra editalícia expressa, impossibilitou aos licitantes analisarem as razões do ato, tendo em vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de

correção possibilitada pelos normativos incidentes. **Destaco ainda que a fundamentação dos atos administrativos é requisito essencial para a respectiva validade** (grifo nosso).

5.3. Esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, pautando-se nos princípios basilares que regem o processo administrativo, quais sejam, da impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, e orientações administrativas dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União - TCU e a Controladoria Geral da União - CGU, e demais normativas norteadores das contratações públicas, analisou criteriosamente os artefatos referentes à habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e qualificação técnica das licitantes, além dos documentos complementares a esses.

5.4. Foram consultados ainda os cadastros das licitantes no tocante à idoneidade das pessoas jurídicas e de seus sócios majoritários junto ao Tribunal de Contas da União - TCU e à Controladoria Geral da União - CGU, assim como os artefatos complementares constantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, os quais foram acostados ao processo eletrônico em tela, no Sistema eletrônico de informações - SEI.

5.5. Ressalta-se que a CPL foi assessorada pela Coordenação de Espaços Museais e Arquitetura - CEMA, representada pela servidora Dianna Izaias Amaral, a qual debruçou-se cuidadosamente no que se refere à qualificação técnica das licitantes.

5.6. Ademais, realizou-se diligências durante a fase de habilitação do certame com o objetivo de dirimir dúvidas dos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, e, assim, obter informações complementares acerca dos documentos enviados pelas licitantes inabilitadas, RM Cultural LTDA e Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda, conforme verifica-se nos autos do processo eletrônico nº 01447.000082/2021-49, SEI (2025233) e SEI (2025247), consoante ao que postula o § 3º, do Art. 43, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5.7. No que se refere às orientações administrativas do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre os editais de licitação, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observa-se que o entendimento da Corte de Contas, extraído a partir do Acórdão TCU nº 1.211/2021 - Plenário, é o seguinte:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. **Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato** (grifo nosso).

5.8. Acrescenta-se, ainda, em observância às decisões administrativas do TCU, utilizadas para análise comparativa ao procedimento em tela, em contratações análogas, embora tenham sido realizadas em modalidades distintas ao processo supracitado, que a Corte de Contas adotou como guia norteador, para exarar suas decisões colegiadas, o princípio do formalismo moderado, visando sobretudo a ampliação da competitividade nos certames.

5.9. Em especial, a diligência é adequada para obtenção de informações complementares cujo conteúdo, por erro ou falha da licitante, não foram apresentadas de forma completa ou que não constavam expressamente nos documentos de habilitação e que poderiam ser extraídas dos demais artefatos enviados pela empresa, assim como para aqueles documentos que podem ser validados e emitidos na rede mundial de computadores, ou por meio de outros tipos de diligência perante aos órgãos emissores, consoante ao Acórdão TCU nº 1.795/2015 - Plenário:

8. Ocorre que a “Declaração de Disponibilidade Técnica” apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço

completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência.

9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, verbis:

“art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Acórdão TCU nº 1.795/2015 - Plenário).

5.10. Com efeito, em Relatório de Avaliação da Controladoria Geral da União (2015), por meio da Ordem de Serviço nº 20190118 (fls. 26/29), a partir da análise do procedimento licitatório “Tomada de Preços nº 20/2016”, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Sergipe, constatou-se também que o órgão de controle interno considerou a inabilitação da licitante MGB Execuções Eireli – ME indevida, pois a partir de diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, junto ao Conselho de Arquitetura – CAU, verificou-se que, embora o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT informado no certame apresentasse um erro de preenchimento, este havia sido retificado junto ao CAU, antes da fase de habilitação da licitação, conforme verifica-se abaixo:

Dessa forma, não houve descumprimento ao Instrumento Convocatório. O que de fato ocorreu foi um erro no preenchimento do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº 5436054, por parte do profissional responsável técnico da licitante MGB, que regularizou esse equívoco, em 03.02.2017, junto ao CAU/SE, por meio do RRT nº 5455550 válido e da Certidão de Acervo Técnico com Atestado – CAT-A nº 356979/2017, dez dias antes do julgamento de habilitação realizado pela CPL em 13.02.2017.

Portanto, trata-se de erro formal, uma vez que o próprio CAU/SE convalidou a responsabilidade técnica do profissional, inclusive com a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT referente à obra que foi utilizada originalmente para comprovação da capacidade técnica na TP nº 020/2016.

Ressalta-se que, conforme já relatado, essa documentação foi aceita pelos mesmos integrantes da CPL da TP nº 020/2016, dez dias depois, na Concorrência nº 02/2017, referente à segunda etapa da reforma da Catedral, conforme ata datada de 23.02.2017.

Ante essas considerações, a inabilitação da licitante MGB, por uma falha formal no preenchimento da RRT, que foi devidamente esclarecida e corrigida tempestivamente pelo CAU/SE, inviabilizou a competição na Tomada de Preços nº 020/2016, já que restou apenas uma empresa julgada habilitada no certame.

5.11. Entretanto, ao mesmo tempo, os Acórdãos ora citados são pontualmente divergentes: 1) à inclusão posterior de documentos de habilitação que não demonstrem condição anterior ao processo licitatório; 2) ou às diligências complementares as quais não sejam adequadamente fundamentadas pelo agente público e que, por conseguinte, não encontrem respaldo na legislação vigente, conforme verifica-se adiante:

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

(..)

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM) de que a nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea “h”, e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade; (Acórdão TCU nº 1.211/2021 - Plenário).

5.12. Assim, o ato administrativo praticado pelo agente público, ainda que amparado por decisões administrativas dos órgãos de controle da União, deve ser fundamentado a partir de análise específica do caso concreto, e em observância à legislação e regulamentação pertinente. Os ritos procedimentais e a margem discricionária da Comissão Permanente de Licitação - CPL não encontram

respaldo no acostamento de documentos, após a fase de habilitação, que não se refiram a diligências complementares sanáveis.

5.13. Nesse sentido, é fundamental ainda sopesar os diferentes tipos de erros inerentes aos procedimentos licitatórios, pois a depender do tipo, este pode ser considerado sanável ou não. Os erros classificados como materiais e formais, consoante à classificação encontrada no livro “Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência”, de Victor Aguiar Jardim de Amorin - 2ª edição (2018), são passíveis de saneamento. No entendimento do autor, o primeiro, o erro formal, decorre da inexistência da produção de um documento, o qual, mesmo não sendo perfeitamente produzido pela licitante, atende à finalidade do procedimento administrativo. O segundo, o erro material, é evidente na medida em que há discrepância flagrante entre a intenção do autor e o documento produzido, como por exemplo as inconsistências relativas a soma de valores, o que pode ser corrigido prontamente pela CPL.

5.14. Todavia, o erro substancial considerado na obra supracitada como insanável, compromete informação fundamental à habilitação da licitante. Dessa forma, aquela informação faltante não pode ser verificada por meio de diligência complementar, tendo em vista que esta pode ser sanada apenas por meio do acostamento de um novo artefato.

5.15. Assim, nos termos § 3º, do Art. 43, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observa-se a vedação à inclusão de documentos que deveriam ter sido enviados pelo licitante, com exceção à complementação de informações e/ou documentos enviados anteriormente ou a emissão daqueles que se encontram disponíveis por meio de acesso público.

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE RM CULTURAL

6.1. Os documentos acostados ao recurso administrativo foram cuidadosamente analisados pela CPL, de modo a verificar-se a existência de trabalho prévio relacionado à elaboração de projetos executivos estruturais de conservação/restauração em bens tombados, em observância à revisão do motivo de sua inabilitação no certame, o que foi pleiteado pela recorrente.

6.2. Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação - CPL usufruiu da faculdade proporcionada pela legislação vigente, sobretudo, no tocante ao § 3º, do Art. 43, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

6.3. Consoante à legislação vigente, as diligências empreendidas para esclarecimentos de dúvidas dos membros da Comissão Permanente de Licitação podem ser realizadas em qualquer fase do processo licitatório. Ainda, observa-se que a Certidão de Acervo Técnico - CAT informada pela empresa na fase recursal consta nos documentos de habilitação e refere-se à condição anterior ao certame.

6.4. Assim, com base no normativo supracitado, a partir de nova diligência realizada, a Comissão Permanente de Licitações, assessorada pela servidora Dianna Izaias Amaral, representante da Coordenação Espaços Museais e Arquitetura – CEMA, avaliou o edital e o contrato relativos à Certidão de Acervo Técnico informada no recurso administrativo interposto pela licitante.

6.5. Foram analisados a certidão de acervo técnico nº 2978168/2023, emitida pelo CREA/MG, da qual consta o acervo técnico do engenheiro civil, Francisco Junio de Miranda Lins, apresentado como forma de atender ao requisito exigido no item 7.7.2.2 do edital desta licitação, e o atestado de capacidade técnica, emitido pelo Município de Conceição do Mato Dentro (fls. 113/152), documento SEI (2015935). Ainda, a empresa encaminhou como complemento da sua peça recursal a Anotação de Responsabilidade Técnica nº MG 20231799866.

6.6. Dos documentos apresentados, inicialmente, não foi possível verificar o atendimento do item 7.7.2.2 do edital, relativos à elaboração de projetos executivos estruturais de conservação/restauração em bens tombados, de forma compatível com o objeto da licitação. Em sede de diligência, por meio do Edital de Licitação nº 186/2019 (Tomada de Preços nº 035/2019), realizada pelo Município de Conceição do Mato Dentro, que deu origem ao Contrato nº 50/2020, celebrado com a empresa emissora do atestado de capacidade técnica do engenheiro civil, Francisco Junio de Miranda

Lins, observou-se que os serviços contratados referem-se à execução de restauro do Edifício Lages, item 1.1, do edital:

1.1 Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para execução de serviços de restauração do Edifício Lages, conforme especificações constantes na planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e desenhos técnicos, anexos a este edital. (Edital de Licitação nº 186/2019. Disponível em: <https://www.cmd.mg.gov.br/portal/editais/0/1/3512/>).

6.7. Embora conste de forma genérica a menção à elaboração de projetos na certidão de acervo técnico nº 2978168/2023, não consta a mesma informação no atestado de capacidade técnica, emitido pelo Município de Conceição do Mato Dentro (fls. 113/152), documento SEI (2015935), documento que dá origem à CAT, emitida pelo conselho profissional competente:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes (CREA/MG. Certidão de acervo técnico nº 2978168/2023).

6.8. Dessa forma, esta CPL mantém a sua decisão pela inabilitação da Empresa RM Cultural Ltda por não atender ao exigido no item 7.7.2.2, do instrumento convocatório, Edital nº 38/2023.

7. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA LICITANTE IZABEL SOUKI PROJETOS LTDA

7.1. A inabilitação da licitante ocorreu em razão do não envio de declaração solicitada no item 7.7.1.4, do instrumento convocatório, o qual exigia que a empresa deveria autodeclarar possuir pessoal qualificado, aparelhamento e instalações adequadas para prestação do serviço em tela.

7.2. Com efeito, verificou-se que a empresa autodeclarou possuir capacidade técnico-profissional por meio da declaração acostada ao recurso administrativo, a qual também pode ser verificada em seus documentos de habilitação. No que se refere à Declaração denominada “indicação dos integrantes da equipe técnica”, item 7.7.7 do edital, a recorrente alega estar explícita a disponibilidade de aparelhamento e profissionais qualificados, além das instalações adequadas para a prestação do serviço objeto desta contratação, os quais poderiam ser comprovados por meio da declaração informada alhures, bem como do contrato social, respectivamente.

7.3. Nesse contexto, embora um dos princípios adotados pela Comissão Permanente de Licitação - CPL tenha como norte a vinculação ao instrumento convocatório, o “erro” cometido pela licitante Izabel Souki Projetos Ltda, isto é, o não envio de declaração que vincula a contratada à obrigação futura de dispor de aparelhamento e de estrutura ideal para prestação do serviço em tela, sendo esses passíveis de serem inferidos pela documentação de habilitação presente nos autos, pois trata-se meramente de erro formal, em que a sua simples apresentação não garante a boa execução dos serviços a serem contratados, tendo em vista que aquela não delimita de forma específica quais seriam os aparelhos e as instalações necessários para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público almejado.

7.4. Dessa forma, esta CPL reforma a sua decisão pela habilitação da licitante Izabel Souki Projetos Ltda. por restar comprovado o atendimento ao exigido no item 7.7.1.4, do instrumento convocatório, Edital nº 38/2023.

8. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE TS2 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

8.1. Embora intempestivas *as razões recursais*, as quais esta CPL entende como sendo as apresentadas pela empresa TS2 Arquitetura e Construções LTDA, utilizando os prazos e o instrumento das *contrarrazões*, é poder-dever da Administração analisar os atos praticados, sob pena de nulidade, quando presentes vícios de ilegalidade, da qual tenha tomado conhecimento de ofício ou por provocação de terceiros, como é o caso.

8.2. No que se refere às *razões* apresentadas pela licitante TS2 Arquitetura e Construções LTDA, ainda que de forma intempestiva, esta Comissão Permanente de Licitação, manifesta-se sobre os questionamentos levantados pela empresa, acerca da documentação de qualificação técnica da licitante Izabel Souki Projetos Ltda, da seguinte forma:

8.2.1. "CAT nº. 00001420160008660, CONTRATANTE - IPHAN-MG": acerca da Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa em nome da engenheira civil "Maria Izabel Oliveira Souki", registra-se que a CAT (fls. 83/86) encontra-se devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais e o respectivo atestado (fls. 151/164), devidamente registrado no mesmo Conselho, sob o selo do CREA nº 256565, arquivo SEI (2017001). Cumpre ressaltar que tal documentação refere-se à elaboração de projetos executivos estruturais de conservação/restauração em bens tombados (Prefeitura de Pitangui), cuja área é maior que a solicitada no edital;

8.2.2. "CAT nº. AUSENTE CONTRATANTE - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO": a certidão de acervo técnico emitida pelo CAU/MG, de nº 592654, e respectivo atestado técnico, estão acostados aos autos (fls. 89/104), arquivo SEI (2017001); e

8.2.3. "CAT nº. 0001420180006415, CONTRATANTE - IBRAM": a certidão de acervo técnico nº 1420180006415 e respectivo atestado técnico acostados aos autos (fls. 87 e 177/182), arquivo SEI (2017001), referente à execução de projeto elétrico, como infere a empresa impugnante.

8.3. No que concerne às contrarrazões, encaminhadas de forma tempestiva, a declaração de disponibilidade de instalações e de aparelhamento adequados ao objeto em tela, prezando pelo formalismo moderado, em análise dos documentos, enviados pela empresa Izabel Souki Engenharia de Projetos Ltda; e verificação do contrato social da licitante, do qual consta sua sede administrativa, dos contratos firmados junto a outros órgãos federais e do histórico de idoneidade da empresa e de seus sócios, junto aos cadastros consultados no tocante às sanções aplicadas pelos órgãos de controle, a CPL concluiu que assiste razão à recorrente Izabel Souki Engenharia de Projetos Ltda acerca da sua habilitação no presente certame.

8.4. Ainda, também de forma intempestiva, a licitante TS2 Arquitetura e Construções LTDA, apresentou *razões* contra a habilitação da empresa Rede Cidade Desenvolvimento, CNPJ: 04.927.623/0001-65, utilizando os prazos e o instrumento das *contrarrazões*, acerca do atestado de capacidade técnica, sob o selo do CREA nº 388497, e respectiva CAT de nº 1420190001038, apresentados em nome do engenheiro civil, sendo aquele emitido pela concorrente "Rede Cidade Desenvolvimento", habilitada neste certame. Dessa forma, a CPL decidiu pela habilitação levando em conta que o atestado questionado demonstra, de forma inequívoca, que o profissional executou os serviços contratados pelo órgão público, compatíveis com o objeto desta licitação, com o efetivo registro no conselho profissional competente.

8.5. Por fim, depreende-se da redação do § único, do art. 58, da Resolução nº 1.137, de 2023, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que o atestado fornecido ao profissional foi devidamente emitido pela sua contratante, ou seja, a empresa Rede Cidade Desenvolvimento, no ano de 2018, confirmando assim a correta habilitação da licitante.

9. DA DECISÃO

9.1. Em suma, a Comissão Permanente de Licitação DECIDE por:

9.2. CONHECER do recurso interposto pela licitante RM Cultural Ltda (CNPJ: 37.052.051/0001-56); para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, pelos fundamentos de fato e de direito veiculados no presente instrumento. Portanto, esclarecidos os pontos levantados e não restando comprovadas as alegações da recorrida, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso;

9.3. CONHECER do recurso interposto pela licitante Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda (CNPJ: 11.085.188/0001-34); para, no mérito, ACATAR-LHE e dar provimento, pelos fundamentos de fato e de direito veiculados no presente instrumento. Portanto, esclarecidos os pontos levantados e restando comprovadas as alegações da recorrida, decide-se pela PROCEDÊNCIA do recurso e sua consequente Habilitação;

9.4. CONHECER das contrarrazões apresentadas pela licitante TS2 Arquitetura e Construções Ltda (CNPJ 07.705.682/001-87), contra o recurso da licitante Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda (CNPJ: 11.085.188/0001-34) para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, pelos fundamentos de fato e de direito veiculados no presente instrumento.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/06/2023, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Silva Xavier, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/06/2023, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanessa Lara Braga, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 13/06/2023, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Mendes Rocha, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/06/2023, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Carvalho Chaves, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/06/2023, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Maria Quintão, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/06/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dianna Izaías Amaral, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 15/06/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2063117** e o código CRC **ABFE8B45**.

Processo nº 01447.000082/2021-49
Interessado: Museu do Ouro

A ORDENADORA DE DESPESAS DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO IBRAM EM MINAS GERIAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conforme delegação de competências constantes da Portaria nº 260, de 28 de junho de 2016, publicada no DOU nº 123, seção 2, de 29 de junho de 2016, Portaria Ibram nº 1.913, de 22 de março de 2023, publicada no DOU nº 58, seção 2, de 24 de março de 2023, Portaria de Pessoal MTUR Nº 1.015, de 16 de dezembro de 2022, publicada no DOU nº 238, seção 2, de 20 de dezembro de 2022 e Portaria Ibram nº 18, de 07 de dezembro de 2020, publicada no DOU nº 235, seção 1, de 09 de dezembro de 2020, alterada pela Portaria Ibram 242, de 11 de março de 2021, publicada no DOU nº 48, seção 1, de 12 de março de 2021, e, conforme os autos do Processo em epígrafe, em fase de análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões, decorrentes da sessão Pública de Habilitação da Tomada de Preços nº 01/2023, a qual visa a contratação de pessoa jurídica para elaboração de projetos arquitetônico e complementares de restauro da Casa Borba Gato, anexa ao Museu do Ouro, unidade integrante do Instituto Brasileiro de Museus, e considerando os fundamentos veiculados no Despacho Decisório nº 1/2023/CPL/ER-MGES (2063117), o qual analisa tecnicamente os recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes RM Cultural Ltda (CNPJ: 37.052.051/0001-56), Izabel Souki Engenharia e Projetos Ltda (CNPJ: 11.085.188/0001-34) e TS2 Arquitetura e Construções Ltda (CNPJ 07.705.682/001-87), **DECIDE:**

I - Acolher a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelos fundamentos de fato e de direito veiculados no Despacho Decisório nº 1/2023/CPL/ER-MGES (2063117), relativo ao recurso interposto pela licitante RM Cultural Ltda (CNPJ: 37.052.051/0001-56), para, no mérito, concluir pela IMPROCEDÊNCIA.

(assinado eletronicamente)
CLÁUDIA MARIA CHAVES
Ordenadora de Despesas

Escritório de Representação Regional do Ibram em Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria Chaves, Ordenador(a) de Despesa**, em 16/06/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2068285** e o código CRC **1DCC44E8**.